



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.296 - SC (2015/0190528-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ BEVILAQUA
AGRAVANTE : ELENIR DE CARLI BEVILAQUA
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGADOS.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela perda do direito da indenização do seguro de vida, em razão da prática de ato ilícito pelo segurado, que importou agravamento do risco do objeto do contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.296 - SC (2015/0190528-3)

AGRAVANTE : LUIZ BEVILAQUA
AGRAVANTE : ELENIR DE CARLI BEVILAQUA
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **LUIZ BEVILAQUA E OUTRO**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 407-409, e-STJ), que negou provimento ao agravo dos insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 241, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. DA EMBARGADA PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. DA EMBARGANTE SUSTENTANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE SUICÍDIO. PROVAS QUE INDICAM PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. FALECIMENTO DO SEGURADO DECORRENTE DE CONDUTA DELITUOSA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO CONSTANTE NA APÓLICE. AGRAVAMENTO DO RISCO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 762 E 768 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO O DA EMBARGANTE E PREJUDICADO O DA EMBARGADA.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 260-262, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 265-289, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos artigos 333 e 535 do CPC/73; aos artigos 762 e 768 do Código Civil de 2002 e aos artigos 3º, § 2º e 6º, incisos III e VIII, do CDC.

Sustentaram, em suma: **i)** a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do órgão julgador em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; **ii)** inexistência de provas nos autos do agravamento do risco, premeditação ou má-fé na conduta do ex-segurado, aptas a afastar o dever de indenizar pela seguradora; **iii)** falha no dever de informação por parte da seguradora, que não deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência ao ex-segurado das causas de exclusão das coberturas securitárias contratadas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 312-326, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 329-331, e-STJ), fora interposto o agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 334-366, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 386-395, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 275-276, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** incidência da Súmula 7 do STJ, pois para a inversão do entendimento firmado no acórdão atacado demandaria o reexame de matéria fática e provas dos autos, providência vedada nesta esfera recursal.

Daí o presente agravo interno (fls. 412-432, e-STJ), no qual os insurgentes refutam os referidos óbices e pugnam pela reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 437-445, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.296 - SC (2015/0190528-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGADOS.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela perda do direito da indenização do seguro de vida, em razão da prática de ato ilícito pelo segurado, que importou agravamento do risco do objeto do contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não há falar em ofensa ao artigo 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado.

Alegam os insurgentes que o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca de todos os dispositivos legais apontados no recurso, bem assim acerca das teses arguidas nos embargos de declaração, dentre as quais: *i)* não restou comprovado nos autos que o segurado praticou ato doloso; *ii)* não foi dada ciência ao segurado das cláusulas de exclusão de cobertura.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que as referidas teses foram amplamente analisadas e discutidas pela Corte de piso, em que pese não mencionados expressamente os artigos de lei apontados pelos insurgentes, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, as provas colacionadas aos autos, especialmente o laudo pericial e fotografias, indicam que o segurado veio a óbito em decorrência de ato ilícito.

Isso porque o segurado adentrou em agência bancária portando 2 (dois) recipientes com material inflamável, que foi despejado no interior do estabelecimento, o que caracteriza intenção de prática de ato ilícito (dano ao patrimônio).

Até porque, obviamente, se o segurado tivesse a simples intenção de suicidar-se, não empreenderia esforços para se dirigir a uma instituição financeira com material inflamável e despejaria o conteúdo no patrimônio da agência (caixas eletrônicos e piso).

Ou seja, nítida a vontade de causar dano, pelo menos em primeiro plano, sendo presumível que em decorrência da prática delituosa ocorreu a morte do segurado, o que afasta o dever de indenizar, conforme dispõem os artigos 762 e 768 do Código Civil.

Desta forma, **plenamente viável e licita a negativa da seguradora de efetuar o pagamento do prêmio**, uma vez que demonstrado que o segurado intencionalmente agravou o risco objeto do contrato, alterando, assim, as circunstâncias previamente pactuadas.

Aliás, ***há cláusula expressa no contrato excluindo da cobertura a prática de atos ilícitos dolosos*** (cláusula 4.1, item "e" - fl. 61). [...]

Desse modo, diante do agravamento do risco em razão da prática de ato ilícito, inexistente o dever de indenizar. (fls. 243-244, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, não há se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, como pretendem os insurgentes, visto que o Tribunal de piso analisou toda a matéria posta a sua apreciação, pronunciando-se de forma clara e fundamentada sobre as teses elencadas.

Ademais, consoante entendimento firmado por esta Corte, sob a ótica do CPC/73, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, tampouco mencionar todos os dispositivos de lei suscitados pelos recorrentes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na hipótese. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes aqueles alegados pelas partes.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. **O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar sua decisão. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. [...] 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM PEDIDO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não são conflitantes, nem contraditórias, as conclusões de que, não ocorrendo prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, também não ficou violado o artigo 535 do CPC. É que, conforme a doutrina e a jurisprudência, o julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido. Porém, ele poderá fazê-lo à luz de preceitos outros que não os alegados pelas partes. [...] 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1195699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do CPC/73, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Ainda, os insurgentes pugnam pelo afastamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não há qualquer óbice ao seguimento do apelo extremo, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda o revolvimento de provas ou fatos, mas apenas a análise da questão jurídica envolvida.

Todavia, razão não lhes assiste.

Isso porque, conforme asseverado na decisão singular, para rever a conclusão a que chegou o Colegiado Estadual, no sentido de ser indevida a indenização pleiteada pelo agravamento do risco contratado, em razão da conduta do próprio ex-segurado, demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, assim concluiu o órgão julgador:

No entanto, as provas colacionadas aos autos, especialmente o laudo pericial e fotografias, indicam que o segurado veio a óbito em decorrência de ato ilícito.

Isso porque o segurado adentrou em agência bancária portando 2 (dois) recipientes com material inflamável, que foi despejado no interior do estabelecimento, o que caracteriza intenção de prática de ato ilícito (dano ao patrimônio).

Até porque, obviamente, se o segurado tivesse a simples intenção de suicidar-se, não empreenderia esforços para se dirigir a uma instituição financeira com material inflamável e despejaria o conteúdo no patrimônio da agência (caixas eletrônicos e piso).

Ou seja, nítida a vontade de causar dano, pelo menos em primeiro plano, sendo presumível que em decorrência da prática delituosa ocorreu a morte do segurado, o que afasta o dever de indenizar, conforme dispõem os artigos 762 e 768 do Código Civil.

Desta forma, plenamente viável e lícita a negativa da seguradora de efetuar o pagamento do prêmio, uma vez que demonstrado que o segurado intencionalmente agravou o risco objeto do contrato, alterando, assim, as circunstâncias previamente pactuadas.

Aliás, há cláusula expressa no contrato excluindo da cobertura a prática de atos ilícitos dolosos (cláusula 4.1, item "e" - fl. 61). [...]

Desse modo, diante do agravamento do risco em razão da prática de ato ilícito, inexistente o dever de indenizar. (fls. 243-244, e-STJ) [grifou-se]

Assim, nos termos delineados, para derruir as conclusões do Tribunal *a quo* e acolher a tese defendida pelos insurgentes em suas razões recursais, somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas dos autos, providência esta vedada pelo supracitado óbice sumular.

No mesmo sentido, a propósito, esta Corte Superior já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INADMISSIBILIDADE DO RESP NA ORIGEM. RAZÕES QUE NÃO VINCULAM ESTA CORTE. 2. **SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC. AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cediço o entendimento de que as razões que levaram à admissão ou inadmissão do recurso especial na origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça. 2. **Tendo o Tribunal de origem, após minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, concluído que a conduta do segurado agravou o risco objeto do contrato, pois se envolveu em briga e a arma de fogo que portava acabou, inclusive, por ser a responsável pelo disparo que o alvejou e o levou a óbito, infirmar o entendimento alcançado encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.** 3. As questões em torno da alegação de que inexistente cláusula expressa proibitiva da conduta do segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram submetidas ao crivo do Tribunal a quo, de modo que, ausente o necessário prequestionamento, incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 613.000/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE DECORRENTE DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 15 DA LEI N. 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREMEDITAÇÃO OU AGRAVAMENTO DO RISCO. **EXCLUSÃO DA COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** 1. A perda do direito da indenização do seguro de vida deve ter como causa conduta direta e premeditada do segurado que importe em agravamento do risco do objeto do contrato. 2. A pretensão de simples reexame do conjunto fático-probatório dos autos não enseja recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 672.778/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO COMPROVADA. AFASTA OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA DE INDENIZAR. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a embriaguez, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese a seguradora. Na espécie, entretanto, o acórdão estadual, com ampla cognição fático- probatória consignou que a embriaguez do segurado foi essencial para a ocorrência do evento danoso. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, nesse ponto, importaria reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 536.851/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) [grifou-se]

Inafastável, na hipótese, o teor da Súmula 7 do STJ, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0190528-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 761.296 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 001120010489 001125001208 00393693620158240000 00637472720138240000
2013028630010000 20130286301 2013028630100201 393693620158240000
637472720138240000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ BEVILAQUA
AGRAVANTE : ELENIR DE CARLI BEVILAQUA
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ BEVILAQUA
AGRAVANTE : ELENIR DE CARLI BEVILAQUA
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.